



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.968-A, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....  
.....  
IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, incluída a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção;  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 3 8 7 8 0 3 6 4 0 0 0 0



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como inspiração o Programa Pernambuco Conduz (Peconduz), que é um serviço de atendimento especial gratuito do tipo porta a porta, instituído por lei estadual e prestado pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltado para pessoas com alto grau de deficiência, que tenham comprometimento severo da mobilidade e que não apresentem condições de se locomover com autonomia nos demais meios de transportes coletivos.

Conforme a legislação estadual, o serviço de atendimento especial gratuito é realizado mediante busca domiciliar em pontos de embarque pré-determinados, com disponibilização de veículos adaptados e acessíveis, de modo a oferecer transporte confortável e seguro para as pessoas com deficiência atendidas.

Diante das competências constitucionais atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nossa proposta busca explicitar, na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), que os Planos de Mobilidade Urbana deverão conter a previsão do referido serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção, de forma a garantir as condições de acessibilidade para essas pessoas.

Não por acaso, os Planos de Mobilidade Urbana são o instrumento de efetivação da PNMU e, conforme a Lei, eles devem ser integrados e compatíveis com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Dessa forma, a inclusão da previsão do serviço proposto nos Planos de Mobilidade Urbana também desencadeará o surgimento de dispositivos similares nos planos integrados metropolitanos, que deverão estar compatíveis, proporcionando condições para o atendimento a toda a população que necessita do serviço.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 11/10/2023 16:08:56.757 - Mesa

PL n.4968/2023

Por fim, propomos o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei que se originar deste projeto, de forma que os Municípios, o Distrito Federal e os entes metropolitanos possam ajustar seus planos de mobilidade ao novo comando legal.

Pela importância social do presente projeto, esperamos a contribuição de nossos Pares para sua discussão, eventual aprimoramento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

PSB/PE

Pág: 3 de 3



**Câmara dos Deputados**  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)

**s: (61) 3215-5311**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238780364000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



\* C D 2 3 8 7 8 0 3 6 4 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.587, DE 3 DE  
JANEIRO DE 2012  
Art. 24**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a redação do inciso IV do *caput* da Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever que o Plano de Mobilidade Urbana deve contemplar a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, incluída a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

O Autor justifica que o projeto de lei tem como inspiração o “Programa Pernambuco Conduz (Peconduz), que é um serviço de atendimento especial gratuito do tipo porta a porta, instituído por lei estadual e prestado pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltado para pessoas com alto grau de deficiência, que tenham comprometimento severo da mobilidade e que não apresentem condições de se locomover com autonomia nos demais meios de transportes coletivos”.



\* C D 2 4 1 6 3 7 5 3 9 4 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever que o Plano de Mobilidade Urbana elaborado pelo Município deve contemplar a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, incluída a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

De fato, a proposição traz à luz um problema sério que afeta decisivamente a vida das pessoas com grande dificuldade de locomoção. Não obstante a oferta gratuita de transporte público, uma parcela desse público sequer consegue acessar esse serviço, dado o grau de severidade da deficiência e o comprometimento da sua locomoção. Nessa situação, as pessoas com dificuldade de mobilidade ficam trancafiados dentro das suas próprias casas, impedidos de acessar serviços como educação, saúde e lazer e desfrutar de uma vida plena como a maioria dos cidadãos.

Nesse sentido, entendemos que o projeto tem destacado mérito, ao obrigar que os planos de mobilidade urbana enfrentem esse



\* C D 2 4 1 6 3 7 5 3 9 4 0 0 \*

problema e prevejam o oferecimento do transporte gratuito especial para atender às necessidades dessas pessoas. Como são casos especiais, que demandam investimento de pequena monta, acreditamos que o poder público não terá qualquer problema em cumprir tal obrigação.

Assim, entendemos que a solução adotada pelo Autor do projeto respeita a divisão de competências no âmbito da mobilidade urbana, uma vez que insere tal previsão no âmbito das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no sentido de exigir que o serviço especial a ser oferecido seja incluído no Plano de Mobilidade Urbana, em nível municipal.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.968, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2024-2065



\* C D 2 4 1 6 3 3 7 5 3 9 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 24/04/2024 13:17:05.273 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4968/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.968/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249484224800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 9 4 8 4 2 2 2 4 8 0 0 \*